



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33/2022

AGRAVANTE: WILSON MIRANDA LIMA

ADVOGADOS: BRUNNA BEZERRA COSTA RIBEIRO, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, WALTER JUNIO ELESBAO DA SILVA

AGRAVADO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por **WILSON MIRANDA LIMA** visando a concessão do pedido formulado nos autos da ação n.º 0777606-43.2021.8.04.0001 para identificação do autor e a retirada do vídeo que está circulando pelo Whatsapp uma vez que o MM. Juízo Plantonista Cível acautelou-se quanto à sua concessão.

Em apertada síntese o Agravante aduz que o vídeo em circulação no Whatsapp está disseminando inverdades e informações falsas ofendendo sua imagem, honra e dignidade, sendo, portanto, ilícito que deve ser coibido imediatamente sob pena de prejuízo irreparável.

Defende a presença dos requisitos legais para concessão do efeito ativo para determinar ao agravado que identifique o autor do vídeo e para evitar seu compartilhamento.

Informa que ele próprio agravante hospedou o vídeo no endereço https://drive.google.com/drive/folders/1dgpM3N6w1dDyKw3Kx_d60oiNUZtcAN_susp=sharing para possibilitar sua imediata visualização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

É o relatório. Decido.

A atuação dos órgãos jurisdicionais durante o regime de plantão é regulamentada pela Resolução n.º 71/2009-CNJ, que assim dispõe:

Resolução n.º 71/2009, CNJ

Art. 1.º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...)

VII) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

(...)

E também pela Resolução n.º 05/2016-TJAM que assim dispõe:

Resolução n.º 05/2016, TJAM

Art. 4.º. Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial, aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

(...)

IV – As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS
caráter antecedente ou incidental;

(...).

Das citadas resoluções, pode-se concluir no plantão judicial devem ser apreciadas as matérias comprovadamente urgentes, ou seja, aquelas em que as circunstâncias gravosas, uma vez demonstradas, desaconselham aguardar-se o retorno das atividades forenses regulares em razão da possibilidade de perecimento do direito ou de risco ao resultado útil do processo, tratando-se o plantão, portanto, regime de atuação extraordinária.

No caso, colho da decisão agravada que o juízo *a quo* postergou a análise do pedido de tutela de urgência porque embora disponibilizado imagens do vídeo com as ofensas proferidas via Whatsapp o agravante não informou a URL, informação que entende ser obrigatória para fins de remoção do mesmo.

Entendo, porém, que uma vez demonstrado a existência de vídeo com teor ofensivo que, segundo o Agravante, estaria circulando pelo Whatsapp, não se pode deixar de reconhecer o risco de perecimento do direito e a ineficácia da medida caso determinada posteriormente a identificação do seu autor e sua remoção, notadamente em razão do efeito multiplicador de mensagens veiculadas em rede social e aplicativos de mensagens como o Whatsapp.

Acrescento que a análise do presente pedido não encontra óbice no artigo 1º § 1º da Resolução 71-CNJ na medida em que não se trata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

reiteração de pedido já apreciado, sua reconsideração ou reexame, e sim de recurso contra decisão que postergou a análise da tutela provisória de urgência formulada junto ao juízo a quo.

Demonstrada a urgência, examino o cabimento do presente agravo de instrumento vez que o agravante insurge-se contra despacho proferido pelo juízo *a quo* que acautelou-se e postergou a análise acerca da tutela de urgência requerida.

Não se desconhece que despachos são atos jurisdicionais desprovidos de conteúdo decisório, voltando-se tão somente para promover o impulso oficial do processo. No entanto, há situações nas quais mesmo sendo apresentado contra despacho, justifica-se o conhecimento do recurso frente a situação de urgência do caso concreto.

É dizer, constatando-se que a situação processual envolve risco de perecimento do direito ou de ineficácia do próprio exercício da jurisdição, o recebimento do recurso é medida impositiva, com vistas a evitar a denegação de Justiça, afrontando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tanto assim que recentemente o STJ decidiu pela mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC. De acordo com a Corte, foi reconhecida a taxatividade mitigada daquele elenco, admitindo-se o manejo do agravo de instrumento em situações outras, desde que demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** (...) (STJ REsp 1704520/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 05/12/2018) (g.n.)*

Nesta esteira, é perfeitamente possível utilizar as mesmas premissas do precedente reproduzido para se acatar o conhecimento e processamento do presente agravo de instrumento. Portanto, uma vez demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em futuro e eventual recurso de agravo de instrumento ou de apelação, permite-se receber do recurso. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, I, DO CPC/2015. **DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (...) (REsp 1767313/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 18/06/2019)*

Assim, trazendo este entendimento para o caso concreto, considero que a situação dos autos se amolda perfeitamente a esta hipótese. No caso, tendo agravante realizado pedido de tutela antecipada de urgência a ser concedida em caráter liminar, consistente na determinação de identificação do ví-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

de publicado no aplicativo *WhatsApp*, deveria o juízo *a quo* apreciá-lo, deferindo-o ou não.

O simples acautelamento, com postergação da apreciação do pedido, faz com que o jurisdicionado permaneça sem alternativas para salvaguardar seu direito. Portanto, entendo que o despacho impugnado não deve ser entendido como uma “não decisão”, isto é, um provimento jurisdicional desprovido de caráter decisório, mas sim como uma decisão que refuta analisar o pedido em sede liminar.

Sendo assim, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como a possibilidade de manejo do agravo de instrumento, admito, provisoriamente, o presente agravo de instrumento e examino o pedido de tutela recursal antecipada, em outras palavras, o pretendido efeito ativo.

Segundo dispõe o art. 1.019, I do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”. De igual modo, tem-se o art. 932, II, do CPC.

Com relação ao efeito ativo, ou seja, a antecipação de tutela recursal, o código processual não traz disposição específica da sistemática dos recursos para disciplinar os requisitos necessários à concessão da tutela. Contudo, por interpretação sistemática, são plenamente aplicáveis as disposições previstas no art. 300 e 995, par. ún., do CPC, ou seja, a probabilidade do direi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

to, ou de provimento do recurso, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO PELA CORTE DE ORIGEM. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI N. 8.666/1993. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. Os pressupostos para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dependem a demonstração inequívoca do periculum in mora (evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional) e do fumus boni iuris (consistente na possibilidade de êxito do recurso especial), que, no caso em foco, encontram-se presentes. 2. Agravo interno provido para conceder a tutela provisória. (STJ AgInt no TP 1289/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 13/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 2. A ausência do "fumus boni iuris" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "periculum in mora", que deve se fazer presente cumulativamente. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no TP 1124/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06/02/2018)

No caso, o agravante busca a proteção de direito fundamental à imagem e à preservação de sua honra vez que, conforme alega, estaria circulando em aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) vídeo contendo informações falsas, mentirosas e ofensivas contra sua imagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

A tutela pretendida encontra guarida no art. 19, §4º, da Lei n.º 12.965/14. Confira-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (g.n.)

No caso, ainda que em análise sumária, entendo que estão presentes os requisitos exigidos para fins de concessão da tutela pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Analisando o mencionado vídeo disponibilizado no endereço informado com a inicial constato que, de fato, as mensagens veiculadas afrontam direitos fundamentais do Agravante com mácula à sua imagem e à sua honra, ultrapassando os limites das críticas aceitáveis próprias da liberdade de expressão, agravado pelo anonimato.

Ora, a garantia da liberdade de expressão não é um direito absoluto e ilimitado, em especial quando, como no presente caso, a mensagem contém flagrantes excessos com imputações da prática de crimes sem a devida comprovação acompanhada de adjetivos pejorativos que não servem senão para apenas ofender a honra alheia.

Logo, no presente caso deve prevalecer a proteção à imagem e à honra do Agravante, notadamente porque trata-se, à princípio, de mensagem veiculada ilegalmente, com ofensas diretas, afirmações sem a devida comprovação e divulgadas anonimamente, portanto, incompatível com a garantia da liberdade de expressão conforme inclusive prevê o texto constitucional. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...).

Por sua vez a ausência de indicação da URL não é óbice para a concessão da medida requerida porquanto no caso concreto a divulgação do vídeo vem sendo feita pelo aplicativo de mensagens Whatsapp que permite o compartilhamento de forma repetida pelos usuários, impedindo que o ofendido consiga identificar a URL, diferentemente do que ocorre com as páginas localizadas em rede mundial.

Logo, neste caso, exigir a identificação da URL tal como fez o juízo *a quo* equivale a exigir do agravante a produção de prova diabólica criando obstáculo ao acesso à justiça e à efetivação processual à proteção do direito pleiteado.

Penso ainda que o art. 19, §1º, 12.965/2014 não exige exatamente a identificação da URL mas tão somente a identificação do conteúdo apontado como ilegal a fim de permitir sua localização, o que, a meu ver, pode e deve ser feito pelo provedor responsável pelo aplicativo, notadamente porque o agravante disponibilizou o conteúdo do vídeo no endereço https://drive.google.com/drive/folders/1dgpM3N6w1dDyKw3Kx_d60oiNUZtcAN_susp=sharing. Confira-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Neste passo, é possível ao agravado identificar e suspender as retransmissões que vêm ocorrendo pelo *whatsapp*, não sendo, neste caso, obrigatória a apresentação da URL seja porque trata-se de prova diabólica, seja porque está identificado o conteúdo da mensagem que se pretende retirar de circulação.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo da demora é flagrante na medida em é preciso identificar imediatamente a origem do ilícito e cessar a divulgação em razão do efeito multiplicador e da velocidade de compartilhamento próprio dos aplicativos de mensagem, devendo cessar tal conduta ilegal que se repete infinitamente aumentando exponencialmente os prejuízos à imagem e à honra do agravante, causando-lhe prejuízo iminente e irreparável.

Finalmente não há que falar em irreversibilidade da medida vez que, ao final, se reconhecida a improcedência do pedido, o vídeo poderá ter sua veiculação restabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Presente, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausente a irreversibilidade da medida.

Os demais fundamentos, por certo, assim como os aqui recepcionados em cognição imediata, ainda serão examinados com maior profundidade no decorrer do procedimento.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de efeito ativo para determinar ao agravado que, em até 24 (vinte e quatro) horas, impeça novas inclusões e faça cessar a veiculação e o compartilhamento do conteúdo do vídeo cuja cópia se encontra no endereço (https://drive.google.com/drive/folders/1dgpM3N6w1dDyKw3Kx_d60oiNUZtcANs?usp=sharing), seja no aplicativo de mensagem instantânea *WhatsApp* ou em qualquer outro meio tecnológico que se encontra sob sua responsabilidade, assim como, no mesmo prazo, identifique o primeiro usuário que incluiu o referido vídeo em seus servidores e/ou banco de dados e que deu início à sua disseminação no aplicativo acima referido ou em qualquer outro meio tecnológico que se encontra sob sua responsabilidade, tudo sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada sua incidência a 30 (trinta) dias, devendo ainda informar o cumprimento da medida nos autos.

Intime-se o agravado pessoalmente para que dê cumprimento à medida aqui deferida bem como para que, no prazo legal, querendo, apresente suas contrarrazões, devendo cópia integral dos autos acompanhar o mandado judicial ante a indisponibilidade do E-SAJ prevista para até o dia 10/01/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia 10/01/2022, para que o agravante comprove nos autos o recolhimento do depósito recursal, sob pena de deserção, ante a indisponibilidade do sistema E-SAJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Encerrado o recesso forense, distribua-se ao relator natural.

À Secretaria para os fins devidos.

Manaus,

Desembargador Délcio Luis Santos
Plantonista